



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo

Eleitoral

Edição nº 62 | Fevereiro de 2026

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	09
Outras informações.....	11

ELABORAÇÃO
Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600032-15.2025.6.20.0001 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 28 de janeiro de 2026 e publicado no DJE de 02 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS A EX-DEPUTADOS FEDERAIS. ATOS RELACIONADOS À FUNÇÃO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO STF. REMESSA DOS AUTOS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A competência para julgar crimes praticados por parlamentares no exercício e em razão do cargo, como o uso de influência para indicação de cargos na Administração Pública, permanece no Supremo Tribunal Federal mesmo após o término do mandato, sendo vedado à Justiça Eleitoral analisar a prescrição após reconhecer sua própria incompetência.

A questão submetida à análise da Corte Eleitoral consistiu em examinar recursos interpostos contra decisão de primeiro grau que se declarou incompetente para julgar ex-deputados federais acusados de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Cui Bono, rejeitando a tentativa das defesas de manter o caso na Justiça Eleitoral sob o argumento de suposto uso de “caixa dois”, bem como de reconhecer a prescrição dos crimes.

Em seu voto, o relator destacou que a utilização de influência política para indicar apadrinhados a cargos na Caixa Econômica Federal configurou ato praticado em razão do mandato parlamentar, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após o término do mandato, impedindo que a Justiça Eleitoral examine qualquer questão de mérito, como a prescrição.

Diante dessas considerações, a Corte Eleitoral potiguar decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos e confirmar a remessa imediata do processo ao Supremo Tribunal Federal, reconhecendo sua incompetência absoluta para processar e julgar a ação penal.



[Acórdão completo](#)

Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600290-42.2024.6.20.0039 (Olho D'água do Borges/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro, por unanimidade de votos, julgado em 12 de fevereiro de 2026 e publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM ANO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FINALIDADE ELEITOREIRA E DE GRAVIDADE. CONDUTAS VEDADAS. ART. 73, V E VIII, DA LEI Nº 9.504/97. SANÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS. COISA JULGADA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA EM REPRESENTAÇÕES PRÓPRIAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES. RECURSO DESPROVIDO.

O aumento de contratações temporárias para a prestação de serviços essenciais em ano eleitoral não configura abuso de poder quando ausente prova de finalidade eleitoreira; a captação ilícita de sufrágio exige prova da oferta ou entrega de vantagem a eleitor determinado; e é vedada, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a reapreciação de condutas já sancionadas em outros processos, em razão da coisa julgada.

A controvérsia submetida à apreciação da Corte Eleitoral consistiu em verificar se o aumento de contratações temporárias em ano eleitoral configuraria abuso de poder político e econômico; se a sanção de leis municipais que concederam vantagens a servidores caracterizaria conduta vedada passível de apuração em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); e se teria ocorrido captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de empregos e benefícios assistenciais em troca de apoio político nas Eleições de 2024.

Em seu voto, o relator consignou que o conjunto probatório não evidenciou vínculo entre as contratações temporárias e finalidade eleitoreira, destacando que as admissões ocorreram antes do período vedado e envolveram cargos relacionados à prestação de serviços públicos essenciais. Acrescentou que a sanção de leis que concederam benefícios a servidores já havia sido analisada e punida com multa em representações próprias, estando a matéria acobertada pela coisa julgada, o que impede sua reapreciação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Assinalou, ainda, que não houve prova robusta e específica da oferta ou entrega de vantagem a eleitor determinado capaz de caracterizar captação ilícita de sufrágio.

Diante dessas considerações, a Corte, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedente a ação.



[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600308-69.2024.6.20.0037 (Patu/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 29 de janeiro de 2026 e publicado no DJE de 03 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

ABUSO DE PODER. CONDUTAS VEDADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPOSTO OFERECIMENTO DE DINHEIRO A ELEITORES, USO DE SERVIDORES PÚBLICOS E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

A cassação de mandato eletivo por abuso de poder, condutas vedadas ou captação ilícita de sufrágio exige prova robusta e convincente dos fatos alegados, não sendo suficientes indícios frágeis, depoimentos parciais ou registros que não demonstrem claramente a prática das irregularidades, sob pena de violação à segurança jurídica e à legitimidade do resultado das eleições.

A controvérsia submetida à apreciação da Corte Eleitoral teve por objeto verificar se o suposto oferecimento de dinheiro a eleitores no período noturno, a alegada utilização de servidores públicos na campanha, a distribuição indiscriminada de combustíveis e a celebração de contratos administrativos após o pleito configurariam abuso de poder, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio aptos a ensejar a cassação dos mandatos do prefeito e da vice-prefeita eleitos no município de Patu.

Em seu voto, a relatora destacou que vídeos, fotografias e atas notariais não comprovaram a efetiva entrega de vantagens a eleitores. Ressaltou, ainda, que os depoimentos testemunhais revelaram evidente parcialidade, em razão da vinculação dos declarantes à parte acusadora, e que não houve demonstração do uso indevido da máquina pública durante o expediente dos servidores nem da realização de gastos ilícitos com combustível em evento de campanha, o que evidenciou a fragilidade do conjunto probatório.

Diante desse cenário, a Corte Eleitoral potiguar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou a ação improcedente por ausência de provas robustas das irregularidades imputadas.



[Acórdão completo](#)

Conduta Vedada

Recurso Eleitoral nº 0600422-29.2024.6.20.0030 (Guamaré/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Suely Maria Fernandes da Silveira, por unanimidade de votos, julgado em 29 de janeiro de 2026 e publicado no DJE de 09 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. SUPRESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CESSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. INOVAÇÃO RECURSAL ENFRENTADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITOREIRA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A suspensão de gratificações de servidor que não desempenha a função exigida configura correção administrativa legítima, e não perseguição política; do mesmo modo, seu afastamento para substituição por familiar não caracteriza conduta vedada, ante a ausência de finalidade eleitoreira.

No julgamento, a Corte Eleitoral analisou se a suspensão de gratificações salariais de servidor público e a suposta ordem superior para que ele permanecesse afastado do trabalho configurariam condutas vedadas motivadas por perseguição política, capazes de comprometer a normalidade do pleito no município de Guamaré/RN.

Em seu voto, a relatora consignou que o corte dos pagamentos representou o legítimo exercício da autotutela administrativa para cessar o repasse de verbas indevidas, uma vez que o próprio servidor admitiu não exercer mais a função de motorista de ambulância. Destacou, ainda, que o alegado impedimento de trabalhar não apresentou viés eleitoreiro, pois sua substituição no posto pelo próprio irmão decorreu de mero acordo de revezamento familiar.

Diante dessas considerações, a Corte Eleitoral potiguar decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que rejeitou a representação, por concluir que a readequação administrativa e financeira do município, quando desacompanhada de provas robustas de finalidade eleitoreira, não caracteriza ilícito eleitoral.



[Acórdão completo](#)

Domicílio Eleitoral

Recurso Eleitoral nº 0600138-61.2024.6.20.0049 (Tibau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Marcello Rocha Lopes, por unanimidade de votos, julgado em 12 de fevereiro de 2026 e publicado no DJE de 23 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. FATURAS DE SERVIÇO DE INTERNET EMITIDAS EM NOME DA ELEITORA E VINCULADAS AO MESMO ENDEREÇO. DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA HABITUAL E ANTERIOR AO PRAZO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. INTERPRETAÇÃO FLEXÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . RECURSO DESPROVIDO.

A comprovação do domicílio eleitoral não exige prova formal rígida, sendo suficiente a apresentação de documentos idôneos que demonstrem vínculo residencial habitual com a localidade, como faturas de serviços emitidas em nome do eleitor e vinculadas ao mesmo endereço por período contínuo, quando inexistem indícios de fraude ou má-fé.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte apreciou recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que havia deferido pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Tibau/RN, diante da alegação de ausência de comprovação do requisito legal de residência mínima de três meses no novo domicílio.

Em seu voto, o relator destacou que o conceito de domicílio eleitoral admite interpretação flexível e pode ser comprovado por diferentes meios idôneos. Concluiu que a documentação superveniente apresentada pela eleitora — consistente em diversas faturas de serviço de internet emitidas em seu nome e vinculadas ao mesmo endereço, com vencimentos sucessivos — demonstrou vínculo residencial habitual e contínuo anterior ao prazo mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Diante desse contexto, o Tribunal, por unanimidade e em dissonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral, por considerar comprovado o vínculo da eleitora com a localidade e inexistente qualquer indício de fraude ou má-fé.



[Acórdão completo](#)

Prestação de Contas Eleitorais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600354-72.2024.6.20.0000 (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, por unanimidade de votos, julgado em 12 de fevereiro de 2026 e publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2024. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS, DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO E OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES DE BAIXO PERCENTUAL (1,22% DAS RECEITAS). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

A omissão de despesas e o descumprimento da cota feminina do Fundo Partidário exigem a devolução de valores ao Tesouro Nacional, mas admitem a aprovação das contas com ressalvas quando o montante irregular representa parcela insignificante em relação ao total de recursos movimentados na campanha.

No caso em análise, a Corte Potiguar discutiu a regularidade da prestação de contas de campanha do diretório estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente às Eleições de 2024, diante de apontamentos técnicos sobre atrasos no envio de relatórios financeiros, falhas no repasse mínimo do Fundo Partidário para candidaturas femininas e a omissão de despesas não declaradas.

Em seu voto, o relator ponderou que, embora o descumprimento da cota de gênero e a ocultação de gastos exijam a devolução dos recursos aos cofres públicos, o montante total das irregularidades correspondeu a apenas 1,22% das receitas da agremiação, justificando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para evitar a rejeição total do balanço contábil.

Diante dessas considerações, a Corte potiguar, por unanimidade, aprovou as contas com ressalvas, condenando a agremiação partidária a restituir o montante de R\$ 4.777,58 ao Tesouro Nacional, em decorrência das irregularidades financeiras constatadas.



[Acórdão completo](#)

Recurso Eleitoral nº 0600351-27.2024.6.20.0030 (Macau/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Desa. Francimar Dias, por unanimidade de votos, julgado em 03 de fevereiro de 2026 e publicado no DJE de 19 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DOCUMENTO FISCAL APRESENTADO TARDIAMENTE. IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. COTA DE GÊNERO. MATERIAL GRÁFICO CONJUNTO. BENEFÍCIO PRESUMIDO À CANDIDATURA FEMININA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA FÍSICA. IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

A apresentação tardia de documento fiscal mantém a irregularidade formal, mas afasta a devolução ao Tesouro Nacional quando comprovada a despesa; é regular o uso de recursos da cota de gênero em material gráfico conjunto que beneficie candidatura feminina.

A Justiça Eleitoral analisou recurso interposto contra sentença que desaprovou a prestação de contas de campanha das candidatas aos cargos de prefeita e vice-prefeita do município de Macau nas Eleições de 2024, em razão da ausência de nota fiscal relativa a despesa custeada com recursos do FEFC, da suposta utilização irregular de recursos da cota de gênero e do registro de doação estimável de combustível por pessoa física.

Em seu voto, o relator reconheceu que a nota fiscal apresentada apenas em sede recursal caracteriza irregularidade formal em razão da preclusão, mas entendeu que a documentação é suficiente para comprovar a realização da despesa e afastar a devolução do valor ao Tesouro Nacional. Assentou, ainda, ser regular o uso de recursos da cota de gênero para custear material gráfico conjunto entre candidatura majoritária feminina e candidatos proporcionais, por se tratar de despesa comum com benefício presumido à candidata.

Ademais, ressaltou que a doação estimável de combustível por pessoa física é proibida e, sem comprovação, configura irregularidade, mas não exige devolução de valores.

Ao final, a Corte manteve a irregularidade, diante da vedação normativa e da ausência de comprovação tempestiva da despesa, mas afastou a caracterização de recurso de origem não identificada e a devolução de valores, decidindo aprovar, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as contas de campanha das candidatas recorrentes com ressalvas.



[Acórdão completo](#)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº 0600053-57.2026.6.20.0000 (Portalegre/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, publicada no DJE de 25/02/2026.

ASSUNTO

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Não cabe mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral quando houver recurso específico previsto em lei, como o agravo de instrumento, salvo em hipóteses de manifesta ilegalidade.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEMISTOCLES MAIA DE LUCENA contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral, Portalegre/RN, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600128-72.2024.6.20.0063, que indeferiu o seu pedido de quitação do débito e determinou a sua intimação para complementação do valor devido, decorrente de atualização monetária, sob pena de prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao legitimado para sua cobrança.

Narra o impetrante que foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo efetuado o pagamento voluntário dessa quantia. Contudo, para sua surpresa, a secretaria judiciária elaborou um cálculo de atualização monetária e o Juízo impetrado determinou a sua intimação para a cobrança da diferença desse valor atualizado, sem que houvesse qualquer iniciativa da União com relação a essa cobrança.

Inconformado com essa atuação de ofício do juízo, o Impetrante protocolou a presente ação mandamental alegando violação ao princípio da adstrição (art. 141 do CPC) e ao princípio dispositivo que rege a execução (art. 513 do CPC), afirmando que o impulso executório para cobrança de eventuais diferenças cabe exclusivamente à parte credora.

Com base nessas razões e alegando a existência de flagrante ilegalidade e teratologia na decisão questionada, diante da suposta inércia do credor, pede a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da decisão coatora até o julgamento do presente mandamus, em face da iminência de sofrer atos de constrição patrimonial; bem como requer, após o processamento do mandado de segurança, a concessão definitiva da segurança para fins de reconhecer a quitação da obrigação pelo pagamento efetuado, sem a necessidade de complementação do valor apontado no cumprimento de sentença nº 0600128-72.2024.6.20.0063 que tramita perante o Juízo impetrado.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública.

A Lei 12.016/2009 disciplina o instituto, estabelecendo os requisitos para a sua concessão e também os casos de seu cabimento, vedando em seu Art. 5º, II, a concessão de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, bem como determinando o indeferimento da sua inicial quando não for o caso de seu cabimento:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça

Art. 5o Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

O enunciado nº 22 da Súmula da jurisprudência do TSE também estabelece que Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais .

Portanto, diante desse quadro, não é admissível a interposição de mandado de segurança como sucedâneo recursal, principalmente quando a decisão questionada puder ser combatida por meio de instrumento recursal adequado, com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, evitando-se a imposição de qualquer tipo de prejuízo ao requerente.

No caso dos autos, percebe-se que o impetrante se insurge contra decisão interlocutória, proferida por Juízo de Primeiro grau, em sede de cumprimento definitivo de sentença, sendo cabível, portanto, o recurso de agravo de instrumento, consoante disposto no Art. 1.015, parágrafo único, do CPC: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário .

Além disso, o Art. 1.019, I, do CPC estabelece a possibilidade de atribuição, pelo respectivo relator no Tribunal, de efeito suspensivo a esse recurso. Logo, havendo a previsão de recurso específico e com possibilidade de efeito suspensivo, conclui-se pela inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra a decisão impugnada.

Sobre a possibilidade de interposição e processamento do agravo de instrumento nos processos de cumprimento de sentença na Justiça Eleitoral, desde há muito que a jurisprudência já pacificou o tema, consignando que na fase de cumprimento de sentença já não subsistem as restrições próprias dos feitos eleitorais propriamente ditos no que concerne à recorribilidade das decisões interlocutórias, sendo aplicável o código de processo civil com seu amplo regramento recursal, possibilitando-se a interposição imediata de recurso (agravo de instrumento) nessa fase específica de processamento do feito:

TRE/ES

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DISCUSSÃO SOBRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REGRA DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERMEDIÁRIAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO QUE REJEITOU AS CONTAS DE CAMPANHA JÁ TRANSITADO EM JULGADO. ACERTAMENTO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICO-ELEITORAL. FASE EXPROPRIATÓRIA. NATUREZA ELEITORAL DA DEMANDA NÃO CARACTERIZADA. PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Busca a Agravante o conhecimento por esta Corte Eleitoral do Agravo de Instrumento por ele interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3º Zona Eleitoral.
2. Aos feitos eleitorais, vige a regra da não recorribilidade das decisões intermediárias, de modo que, para o TSE, "as decisões interlocutórias e de natureza não definitiva proferidas nos feitos eleitorais não são, de imediato, impugnáveis mediante recurso"(AgR- Al nº 199-14/RJ, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.5.2016, DJe de 26.8.2016). Aplicação do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016.
3. No entanto, por tratar-se o feito originário de um Cumprimento de Sentença, evidencia-se que o direito eleitoral a ele subsistente já se encontra devidamente acertado e deduzido pela autoridade da coisa julgada material.
4. A natureza expropriatória da fase de execução, portanto, não detém elemento próprio de demanda eleitoral que justifique a incidência da regra do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016.
5. Aplicação do Enunciado nº 35 da EJE/TSE: "é cabível o recurso imediato contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença e nas execuções movidas perante a Justiça Eleitoral".

(TRE/ES - RE - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3108 - VITÓRIA - ES. Acórdão nº 25 de 10/07/2019, Relator (a) Des. ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 24/07/2019, Página 04)

TRE/CE

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ RECURSO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELO EXECUTADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS. RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . PRECEDENTES DO STJ E TSE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por candidato a vice-prefeito do município de Mucambo/CE nas eleições de 2020, contra decisão prolatada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral . 2. A decisão recorrida rejeitou impugnação apresentada pelo ora Recorrente, em cumprimento de sentença, questionando o bloqueio dos valores realizado por meio do Sistema SISBAJUD. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 3. Foi aduzido pela então Executante e pela Procuradoria Regional Eleitoral a inadequação da via eleita, o que acarretaria o não conhecimento do recurso, tendo em vista restar caracterizado erro grosseiro na interposição do apelo, uma vez que o recurso cabível contra decisões que não possuem caráter terminativo na fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento . 4. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 23.478/2016, que regulamentou a aplicação do novel Código Processual Civil na Justiça Eleitoral, e que prevê a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, uma vez que eventuais questões nelas decididas não se sujeitam à preclusão, podendo ser apreciadas como preliminares no recurso eleitoral interposto. 5 . Todavia, em que pese tal regra, em sede de execuções e cumprimentos de sentença, como o caso dos autos, as Cortes Eleitorais asseveram que, tendo em vista as suas naturezas expropriatórias, estas não detém elemento próprio de demanda eleitoral que justifique a incidência da regra do art. 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo assim cabível a interposição do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Precedentes TRE/CE e demais Regionais . 6. Partindo de tais premissas, observa-se que a decisão que rejeitou a impugnação proposta pelo Executado e que ensejou o manejo do presente recurso de apelação, possui nítida natureza interlocutória, uma vez que não extingue a fase de cumprimento definitivo da sentença, mas apenas ratifica a legalidade e a adequação da adoção das medidas constritivas preliminares, que visam, primordialmente, acautelar os recursos necessários à satisfação da dívida dos candidatos perante o Tesouro Nacional. 7. Assim, verifica-se que nos moldes do Código de Processo Civil, o recurso cabível a desafiar decisões de natureza intermediária, mesmo na fase executória, é o agravo de instrumento, jamais a apelação, que seria equivalente, na seara desta justiça especializada, ao recurso eleitoral inominado, aplicável nos casos de decisões de 1º grau que adentram ao mérito da demanda . 8. O Recorrente, de forma descuidada, manejou o recurso de apelação contra decisão de natureza interlocutória, incidindo, assim, em erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade ao presente caso. Precedentes STJ, TSE e demais Regionais. 9 . Como se isso não bastasse, ainda que este Colegiado entendesse pela aplicação da fungibilidade ao presente caso, com o consequente recebimento do recurso interposto como agravo de instrumento, a decisão combatida não mereceria qualquer reparo. 10. Conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os ex-candidatos foram condenados a devolução de duas quantias no valor de R\$ 20.000,00: a transferência para conta bancária do partido político dos recursos não utilizados do Fundo Partidário e a devolução de R\$ 20 .000,00 ao Tesouro Nacional, referente ao valor recebido do Fundo de Financiamento de Campanha - FEFC . 11. Contudo, observa-se que o Recorrente se limita a tese de já ter efetuado o depósito, na conta do partido, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente a quantia não utilizada do Fundo Partidário, sem sequer mencionar a segunda obrigação imposta pela sentença, também no montante de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais), a ser devolvida ao Tesouro Nacional. 12. Recurso não conhecido.

(TRE-CE - REI: 06003598020206060079 MUCAMBO - CE, Relator.: Des . RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 20/07/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 24/07/2023)

TRE/GO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ELEITORAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . 1 Pela jurisprudência reinante, as sanções eleitorais se submetem às regras próprias da Execução da Dívida Ativa e, em consequência, sujeitam-se à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. O artigo 1.015, Parágrafo único, do CPC prescreve que também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário . 3. Desse modo, não há margem para aplicação do Princípio da Fungibilidade, haja vista a incompatibilidade procedimental entre o recurso devido (agravo de instrumento) e o meio impugnativo escolhido (recurso eleitoral). 4. Precedentes . Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - REI: 0601070-53.2020.6 .09.0095 JUSSARA - GO 060107053, Relator.: Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Data de Julgamento: 11/05/2023, Data de Publicação: DJE-145, data 17/05/2023)

Acerca do cabimento imediato de recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, temos também a orientação do Enunciado 35 EJE/TSE: É cabível recurso imediato contra decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença e nas execuções movidas perante a Justiça Eleitoral .

Nesse sentido, diante da impetração de mandado de segurança contra decisão recorrível, deve ser aplicada ao caso a orientação jurisprudencial do TSE encartada na sua súmula nº 22, quanto ao não cabimento do presente mandamus, consoante também já decidido por outros Tribunais:

Agravo Interno. Decisão monocrática que não conheceu do Mandado de Segurança. Ato judicial impugnado. Trânsito em julgado de decisão que determina o prosseguimento de execução de multa eleitoral. Alegação de ausência de fato gerador da multa. Inadequação da via eleita. Pretensão substitutiva de recurso ordinário. Súmula TSE n. 22. Desprovemento.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que deixou de conhecer do mandado de segurança, por inadequação da via eleita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da lide gira em torno do cabimento de impetração de mandado de segurança contra ato judicial já transitado em julgado, não mais passível de impugnação pela via recursal ordinária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em face de ato judicial que determinou o prosseguimento de execução de obrigação líquida e certa, transitada em julgado, torna-se incabível o manejo de Mandado de Segurança, dada a existência de via recursal ordinária específica.

4. A alegação de que a multa executada não possuiria fato gerador, por si só, conquanto relevante para o controle judicial, não confere ao mandamus a vocação de sucedâneo recursal automático, especialmente quando a matéria já foi objeto de cognição na fase de conhecimento, culminando em decisão transitada em julgado.

5. A Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral é taxativa ao vedar o mandamus contra decisão judicial recorrível, admitindo a exceção apenas em situações extremas de teratologia ou manifesta ilegalidade, o que se revela inaplicável no presente caso, onde o ato impugnado se circunscreve à aplicação das regras processuais de cumprimento de sentença.

6. Inexistindo a excepcionalidade que justifique a mitigação da regra de subsidiariedade do Mandado de Segurança, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do Mandado de Segurança. (TRE/BA. AgR no(a) MSCiv nº 060032165 BAIXA GRANDE - BA. Relator Des. Danilo Costa Luiz. Julgamento: 28/01/2026. Publicação: 30/01/2026).

Por fim, apenas a título de reforço quanto ao não cabimento do presente mandamus, também cumpre pontuar a inexistência de qualquer tipo de ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, a qual se encontra em perfeita consonância com a orientação emanada do TSE sobre o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido na REs. 23.709.

O Art. 32 da Resolução 23.709 do TSE estabelece que o Cartório Eleitoral, após o trânsito em julgado da decisão, deve cumprir o que restou determinado na sentença, iniciando-se, pois, uma primeira tentativa de pagamento voluntário do débito por meio da intimação do devedor: Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023) .

A referida resolução também determina a necessidade de atualização do débito, tanto nas disposições gerais (art. 8º) quanto também na disciplina específica (Art. 45) da cobrança das multas eleitorais.

Na espécie, o Cartório Eleitoral cumpriu exatamente o teor da legislação eleitoral específica sobre a matéria, procedendo a atualização do débito e realizando a primeira intimação para fins de pagamento dos valores devidos, nos termos do referido Art. 32 da Resolução 23.709 do TSE.

Somente em caso de não pagamento voluntário do débito pelo devedor é que o Cartório deverá prosseguir no procedimento de cumprimento de sentença, com a intimação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para fins de manifestação sobre o interesse no cumprimento de sentença, sendo exatamente essa a determinação contida na decisão de ID 11341291.

Portanto, ao contrário do que asseverado pelo impetrante, não houve no atuar do cartório eleitoral nenhuma usurpação das atribuições da parte exequente, uma vez que esta será chamada a atuar em seguida, caso o devedor não realize o pagamento voluntário da diferença de valores indicada nos autos.

Além disso, colhe-se também da decisão questionada que o cálculo de atualização foi efetuado e juntado aos autos no dia 22/08/2025, ou seja em momento anterior ao pagamento efetuado pelo ora impetrante (15/09/2025), restando claro que ele já sabia do novo valor devido e mesmo assim realizou o pagamento em valor inferior, não podendo alegar surpresa ou desconhecimento quanto ao valor cobrado.

Assim, seja porque foi devidamente cumprido o trâmite processual estabelecido na legislação eleitoral, seja porque o feito ainda será submetido ao crivo do seu legitimado ativo, podendo haver, inclusive, manifestação de concordância ou ausência de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, verifica-se a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade na decisão combatida, carecendo a pretensão do impetrante, na verdade, até mesmo de interesse/utilidade, uma vez que o eventual prosseguimento do feito e a posterior adoção de medidas constritivas ainda teria que passar pela análise da parte exequente, não havendo qualquer risco de adoção imediata de medidas constritivas sobre o patrimônio do devedor, tal como afirmado na inicial do presente mandado de segurança.

Portanto, não se verificando a existência de ilegalidade ou abuso de poder flagrante na decisão objeto de questionamento no presente mandado de segurança e tendo em vista que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, diante da existência de recurso específico previsto para a impugnação da decisão interlocutória questionada, entendo que deve ser indeferida a inicial do mandamus.

Diante do exposto, com fundamento no Art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a inicial do mandado de segurança e julgo extinto o feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

JUÍZA SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Relatora



Decisão monocrática

OUTRAS INFORMAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 168/2026/PRES, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026

Institui a Regionalização do Atendimento ao Eleitor no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 167/2026/PRES, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026

Divulga a relação dos Juízos Eleitorais competentes para o recebimento das contas dos órgãos partidários municipais e zonais deste Estado, a serem apresentadas no ano de 2026.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 166/2026/PRES, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Itaú/RN.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

RESOLUÇÃO Nº 165/2026/PRES, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026

Fixa data e aprova as instruções para realização de Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Ouro Branco/RN.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargadora Maria de Lourdes Medeiros de Azevedo

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Ricardo Procópio Bandeira de Melo

Juiz Federal

Hallison Rêgo Bezerra

Juiz de Direito

Eduardo Bezerra de Medeiros Pinheiro

Juíza de Direito

Suely Maria Fernandes da Silveira

Jurista

Marcello Rocha Lopes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia

Procurador Regional Eleitoral

Fernando Rocha de Andrade

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Andréa Carla Guedes Toscano Campos

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino